

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N°

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o objetivo de recuperar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies. A mudança implementada pela Medida Provisória nº 785/2017, retirando essa competência do FNDE, é negativa, pois representa financeirização do Fies e perda da capacidade de o Ministério da Educação (MEC) ter o Fies como elemento de política pública educacional, com seus relevantes efeitos sociais. Para trazer o Fies da esfera de operação meramente bancária e financeira para novamente o escopo de ação das políticas educacionais, propõe-se a retomada do FNDE como agente operador do Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE